

Vereinbarung
zur Durchführung des Abkommens vom 3. Dezember 2009
zwischen der Bundesrepublik Deutschland
und der Föderativen Republik Brasilien
über Soziale Sicherheit

Convênio de Execução
do Acordo de Previdência Social
de 3 de Dezembro de 2009
entre a República Federal da Alemanha
e a República Federativa do Brasil

Die Regierung der Bundesrepublik Deutschland
und
die Regierung der Föderativen Republik Brasilien –

O Governo da República Federal da Alemanha
e
O Governo da República Federativa do Brasil

auf der Grundlage des Artikels 19 Absatz 1 des Abkommens vom 3. Dezember 2009 zwischen der Bundesrepublik Deutschland und der Föderativen Republik Brasilien über Soziale Sicherheit, im Folgenden als „Abkommen“ bezeichnet –

Baseando-se no Artigo 19, parágrafo 1, do Acordo de Previdência Social de 3 de dezembro de 2009 entre a República Federativa do Brasil e a República Federal da Alemanha (doravante denominado “Acordo”),

sind wie folgt übereingekommen:

Acordam o seguinte:

Abschnitt I
Allgemeine Bestimmungen

Título I
Disposições gerais

Artikel 1
Begriffsbestimmungen

Artigo 1
Definições

In dieser Vereinbarung werden die im Abkommen enthaltenen Begriffe in der dort festgelegten Bedeutung verwendet.

Os termos no presente Convênio serão utilizados conforme definidos no Acordo.

Artikel 2
Aufklärungspflichten

Artigo 2
Dever de informação

Den nach Artikel 19 Absatz 2 des Abkommens bestimmten Verbindungsstellen und den nach Artikel 9 des Abkommens von den zuständigen Behörden bezeichneten Stellen obliegt im Rahmen ihrer Zuständigkeit die allgemeine Aufklärung der in Betracht kommenden Personen über die Rechte und Pflichten nach dem Abkommen.

Aos organismos de ligação determinados de conformidade com o Artigo 19, parágrafo 2 do Acordo e às instâncias designadas pelas autoridades competentes, segundo o Artigo 9 do Acordo, incumbe a responsabilidade, no âmbito das suas competências, de informar as pessoas abrangidas sobre os seus direitos e deveres resultantes do Acordo em geral.

Artikel 3
Mitteilungspflichten

Artigo 3
Obrigaçao de comunicação

(1) Die in Artikel 19 Absätze 2 und 6 sowie in Artikel 14 des Abkommens genannten Stellen haben im Rahmen ihrer Zuständigkeit einander und den betroffenen Personen die Tatsachen mitzuteilen und die Beweismittel zur Verfügung zu stellen, die zur Sicherung der Rechte und Pflichten erforderlich sind, die sich aus den in Artikel 2 Absatz 1 des Abkommens genannten Rechtsvorschriften sowie dem Abkommen und dieser Vereinbarung ergeben.

1. As instâncias referidas no Artigo 19, parágrafos 2 e 6, e no Artigo 14 do Acordo deverão, no âmbito de suas competências, comunicar à outra Parte e às pessoas abrangidas os fatos e colocar à disposição delas os meios probatórios necessários à garantia dos direitos e deveres derivados da legislação mencionada no Artigo 2, parágrafo 1 do Acordo, assim como derivados do Acordo e do presente Convênio.

(2) Hat eine Person nach den in Artikel 2 Absatz 1 des Abkommens genannten Rechtsvorschriften, nach dem Abkommen oder nach dieser Vereinbarung die Pflicht, dem Träger oder einer anderen Stelle bestimmte Tatsachen mitzuteilen, so gilt diese Pflicht auch in Bezug auf entsprechende Tatsachen, die im Gebiet des anderen Vertragsstaats oder nach dessen Rechtsvorschriften gegeben sind. Dies gilt auch, soweit eine Person bestimmte Beweismittel zur Verfügung zu stellen hat.

Artikel 4

Bescheinigung über die anzuwendenden Rechtsvorschriften

(1) In den Fällen der Artikel 7 und 9 des Abkommens erteilt die zuständige Stelle des Vertragsstaats, dessen Rechtsvorschriften anzuwenden sind, in Bezug auf die in Betracht kommende Beschäftigung auf Antrag eine Bescheinigung darüber, dass für die abhängig beschäftigte Person und den Arbeitgeber oder – sofern es sich nicht um eine abhängig beschäftigte Person handelt – für diese Person diese Rechtsvorschriften gelten. Die Bescheinigung muss mit einer bestimmten Gültigkeitsdauer versehen sein.

(2) Sind die deutschen Rechtsvorschriften anzuwenden, so stellt in den Fällen des Artikels 7 des Abkommens der Träger der Krankenversicherung, an den die Beiträge zur Rentenversicherung abgeführt werden oder, falls keine Beiträge zur Rentenversicherung an einen Träger der Krankenversicherung abgeführt werden, die Deutsche Rentenversicherung Bund, Berlin, diese Bescheinigung aus. In den Fällen des Artikels 9 des Abkommens stellt der Spitzenverband Bund der Krankenkassen (GKV-Spitzenverband), Deutsche Verbindungsstelle Krankenversicherung – Ausland (DVKA), Bonn, die Bescheinigung aus.

(3) Sind die brasilianischen Rechtsvorschriften anzuwenden, so stellt das Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (Nationales Institut für Sozialversicherung), Brasília, oder der von ihr bezeichnete Träger diese Bescheinigung aus.

Artikel 5

Zahlverfahren

Renten oder andere Geldleistungen an Empfänger im anderen Vertragsstaat können unmittelbar oder unter Einschaltung von Verbindungsstellen ausgezahlt werden.

Abschnitt II

Besondere Bestimmungen

Artikel 6

Arbeitsunfallanzeige

(1) Für die Anzeige eines Arbeitsunfalls oder einer Berufskrankheit gelten die Rechtsvorschriften des Vertragsstaats, nach denen die Versicherung besteht.

(2) Die Anzeige wird dem zuständigen Träger erstattet. Geht dem Träger des Aufenthaltsorts die Anzeige zu, übersendet er sie unverzüglich dem zuständigen Träger.

Artikel 7

Statistiken

Die nach Artikel 19 Absatz 2 des Abkommens bestimmten Verbindungsstellen erstellen jährlich, jeweils nach dem Stand vom 31. Dezember, Statistiken über die in den anderen Vertragsstaat vorgenommenen Zahlungen. Die Angaben sollen sich auf Zahl und Gesamtbetrag der Zahlungen erstrecken, die nach Leistungsarten gegliedert sind. Die genaue Aufgliederung regeln die Verbindungsstellen. Die Statistiken werden ausgetauscht.

2. Se uma pessoa tiver, segundo a legislação mencionada no Artigo 2, parágrafo 1 do Acordo, ou segundo o Acordo ou este Convênio, o dever de comunicar à Instituição ou a outras instâncias determinados fatos, esse dever também se refere aos respectivos fatos existentes no território da outra Parte ou fatos relevantes no âmbito da legislação desta última. Esse dever também se aplica caso uma pessoa tenha de colocar à disposição determinados meios probatórios.

Artigo 4

Certificado sobre a legislação aplicável

1. Nos casos abrangidos pelos Artigos 7 e 9 do Acordo, a instância da Parte cuja legislação é aplicável emitirá, a pedido, para a atividade prevista, um certificado no qual atesta a aplicabilidade desta legislação quanto ao empregador e ao trabalhador dependente, bem como a um trabalhador não dependente. Este certificado deverá prever um período de validade determinado.

2. Se for aplicada a legislação alemã, nos casos referidos no Artigo 7 do Acordo, o certificado será conferido pela instituição do seguro-saúde à qual são recolhidas as contribuições ao seguro previdenciário ou, no caso em que não sejam transferidas quaisquer contribuições ao seguro previdenciário, a uma instituição de seguro-saúde, pela Deutsche Rentenversicherung Bund, Berlin. Nos casos referidos no Artigo 9 do Acordo, o certificado é conferido pelo Spitzenverband Bund der Krankenkassen (GKV-Spitzenverband), Deutsche Verbindungsstelle Krankenversicherung – Ausland (DVKA), Bonn (Confederação Nacional dos Seguros-Saúde, Organismo de Ligação Internacional, Bonn).

3. Se for aplicada a legislação brasileira, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), Brasília, ou a instituição por ele designada, expedirá o certificado.

Artigo 5

Pagamento

Aposentadorias e outras prestações pecuniárias devidas a beneficiários que se encontram na outra Parte podem ser pagas diretamente ou através da ajuda dos organismos de ligação.

Título II

Disposições específicas

Artigo 6

Comunicação de acidentes de trabalho

1. A comunicação de um acidente de trabalho ou de uma doença ocupacional será regida pela legislação da Parte em virtude da qual existe a relação de seguro.

2. A comunicação deverá ser feita à instituição competente. Assim que recebida pela instituição do local de estada do acidentado, a comunicação será enviada à instituição competente sem demora.

Artigo 7

Estatísticas

Os organismos de ligação designados pelo Artigo 19, parágrafo 2 do Acordo, elaborarão anualmente – utilizando sempre o dia 31 de dezembro como data de referência – estatísticas sobre os pagamentos efetuados à outra Parte. Os dados deverão referir-se à quantidade e ao valor global dos pagamentos e ser especificados por tipos de prestações. As especificações serão estabelecidas pelos organismos de ligação. As estatísticas serão intercambiadas.

Abschnitt III
Schlussbestimmung

Artikel 8

Inkrafttreten und Vereinbarungsdauer

(1) Beide Vertragsstaaten teilen einander auf diplomatischem Wege mit, dass ihre notwendigen innerstaatlichen Voraussetzungen für das Inkrafttreten der Vereinbarung erfüllt sind.

(2) Diese Vereinbarung tritt am Tag des Inkrafttretens des Abkommens in Kraft und gilt für die Dauer des Abkommens.

Geschehen zu Berlin am 3. Dezember 2009 in zwei Urschriften, jede in deutscher und in portugiesischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist.

Título III
Disposição Final

Artigo 8

Entrada em vigor e duração do Convênio

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento de seus requisitos nacionais necessários para a entrada em vigor deste Convênio.

2. Este Convênio entrará em vigor na data de entrada em vigor do Acordo e terá a mesma duração do Acordo.

Feito em Berlin, aos 3 dias do mês de dezembro do ano de 2009, em dois originais, nos idiomas alemão e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Für die Regierung der Bundesrepublik Deutschland
Pelo Governo da República Federal da Alemanha

Guido Westerwelle

Für die Regierung der Föderativen Republik Brasilien
Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Antônio de Aguiar Patriota
Carlos Eduardo Gabas